

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.630/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169860-31  
Impugnação: 40.010129684-80  
Impugnante: Comercial Bretas & Araújo Ltda  
IE: 313792117.00-64  
Coobrigado: Marilda Bretas Andrade Araújo  
Geraldo Anício de Araújo  
Proc. S. Passivo: Geraldo Anício de Araújo  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO - Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Apesar de intimada a provar o recolhimento do imposto das operações, a Autuada não apresentou documentos que ilidissem as exigências fiscais. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, no período de 01/06/09 a 31/03/10, em virtude de a Autuada ter aproveitado indevidamente créditos de imposto destacados em notas fiscais consideradas falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Exigem-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168/175, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 197/203.

Em sua defesa, a Impugnante alega que não é parte legítima para responder pelo lançamento sob análise.

Afirma que tão somente adquiriu mercadorias da sociedade empresária “Quintino e Moura Ltda.”, conferiu a regularidade fiscal da vendedora, recebeu a respectiva nota fiscal e a contabilizou, tudo conforme determinado por lei e pelo RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que a Remetente, a qual, por óbvio, emitiu as notas fiscais, sequer foi intimada ou participou da ação fiscal.

Afirma que a autuação é totalmente irregular já que a autoridade fiscal não demonstrou qualquer mácula que pudesse ensejar a declaração de inidoneidade das notas fiscais, emitidas pela Remetente, e que pudesse ser detectada pela Impugnante.

Expõe que o RICMS/02, em seus arts. 38 e seguintes, prevê as modalidades de desclassificação de nota fiscal e em nenhuma delas se enquadra o que foi declarado no Auto de Infração, notadamente quanto a atribuir responsabilidade a quem adquire a mercadoria.

Argumenta que fez todas as consultas ao sistema Sintegra, que verificou a autorização para funcionamento da Remetente e que não possui responsabilidade por ter adquirido mercadorias de empresa autorizada a funcionar e que, posteriormente, teve suas notas fiscais declaradas inidôneas.

Sustenta que não pode ser compelida a arcar com as penalidades decorrentes da ação fiscal, quais sejam, multa de revalidação e multa isolada. Afirma que se algum tributo pudesse ser exigido, este seria o crédito aproveitado em razão das notas fiscais que possivelmente são irregulares, com juros e nada mais.

Postula seja cancelado o lançamento ou, sucessivamente, seja considerado o preço da mercadoria constante da nota fiscal, posto ser compatível com os preços praticados no mercado.

O Fisco, por sua vez, expõe que a Impugnante não aventou o fato de ter existido ou não circulação física de mercadorias, malgrado em nenhuma das notas fiscais consideradas inidôneas existir carimbo dos Postos de Fiscalização ou, ainda, existirem sinais de que teriam acompanhado mercadorias em transporte, tais como cantos amassados, marcas ou dobraduras.

Alega que, de acordo com a dicção do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 e do art. 70, inciso V do RICMS/02, a Impugnante é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, já que utilizou-se dos documentos fiscais emitidos pela sociedade empresária “Quintino e Moura Ltda.” e não trouxe aos autos prova de que o imposto destacado nos referidos documentos foi efetivamente recolhido.

Ressalta que a mencionada Remetente foi fiscalizada e autuada anteriormente à Impugnante.

Afirma que não se caracteriza a boa-fé propalada pela Impugnante, visto que esta não demonstrou, por qualquer meio, a efetiva ocorrência das operações.

Ressalta que as faturas/duplicatas acostadas aos autos remetem o pagamento pelas supostas operações a terceiro, estranho à operação, qual seja a “Comercial Santos Atacadista Ltda.”

Aduz que o ato declaratório de inidoneidade de documentos fiscais, justamente por possuir natureza declaratória, apresenta efeitos retroativos, ou seja, apenas torna público um vício preexistente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o lançamento não se refere à desclassificação de documentos fiscais, como sugere a Impugnante, já que tal infração pressupõe a circulação de mercadoria desacoberta de documento fiscal idôneo, enquanto o lançamento em questão se refere à utilização de documento fiscal falso.

Destaca que a Lei Complementar nº 87/96 condiciona o aproveitamento de créditos à idoneidade dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Observa que as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada são legítimas e, ao final, pugna pela total procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Trata-se de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais declaradas falsas pela SEF/MG, exigindo-se da Autuada o recolhimento do ICMS resultante do estorno dos créditos utilizados referentes a esses documentos, bem como a correspondente multa de revalidação e a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Insta salientar que o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88. Porém, a própria Lei Maior prevê a possibilidade de creditamento apenas do imposto **cobrado** na operação anterior, com nítido escopo de salvaguardar o interesse público, e atribui à lei complementar a disciplina do regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º referido, a saber:

Art. 155. (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96, prevê no caput do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.(Grifou-se).

Na legislação mineira a vedação aos créditos vem expressa no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02, salientando que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente lançamento não contesta a efetividade das operações retratadas nos documentos fiscais em comento, mas, sim, a legitimidade do crédito de ICMS neles destacados:

### **Lei 6.763/75**

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

### **RICMS/02**

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (grifou-se).

Não se discute se as mercadorias efetivamente circularam. Mas sim, a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados a título de imposto.

A Impugnante não traz aos autos nenhuma prova que possa atestar que os emitentes dos documentos fiscais recolheram o imposto destacado nas notas fiscais a ela destinadas.

Vale registrar que as faturas/duplicatas acostadas aos autos remetem o pagamento pelas supostas operações a terceiro, estranho à operação, qual seja a “Comercial Santos Atacadista Ltda.”, portanto, não constituem prova a favor da Impugnante.

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas falsas tem amparo legal e não fere o princípio da não cumulatividade, mas ao contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez não comprovado que o imposto devido pelo emitente foi pago.

Insta destacar que o ato de falsidade tem natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais, objeto da presente autuação.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que aos autos foram acostadas cópias dos atos declaratórios de falsidade, bem como da respectiva publicação pela Imprensa Oficial, conforme fls. 14/50.

Cumpra esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento falso, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

É pacífico na doutrina os efeitos *ex tunc* (retroativos) do ato declaratório, uma vez que, reiterando, não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade já que tal vício os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas, desde a sua emissão já traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Ademais, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Uma das funções da publicação do ato de falsidade é possibilitar, aos contribuintes que figuram como destinatários dos documentos inquinados, o saneamento da irregularidade que, na hipótese em comento, se daria por meio da apresentação de denúncia espontânea, consoante capítulo XV do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais declaradas inidôneas.

De conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 4.182/10, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso, no intuito de legitimar o creditamento, promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora.

Contudo, para tanto deveria assim ter agido a Impugnante, conforme expressamente disposto na referida legislação tributária, anteriormente à competente ação fiscal.

Sendo assim, dispõe o retomencionado art. 9º da Resolução nº 4.182/10, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar copia das notas fiscais.

Uma vez declarado o documento falso, não tendo a Autuada tomado as providências que lhe competiam, a teor do disposto no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 70, inciso V do RICMS/02, já mencionados, coube ao Fisco, efetuar o estorno aludido, cobrando o imposto decorrente e as respectivas multas.

Por fim, equivocou-se a Impugnante ao entender que o presente trabalho fiscal diz respeito à desclassificação de nota fiscal.

Em momento algum do relatório fiscal (fls. 04) o Fisco cita tal procedimento, até porque a desclassificação pressupõe a existência de uma mercadoria acobertada por um documento fiscal irregular.

Não se trata, no presente trabalho, de acobertamento ou não de mercadoria adquirida pela Impugnante, mas tão somente de utilização de documento fiscal falso.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

AV

CC/MG